



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 221/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.097/2026 - Projeto de Lei nº 1.269/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.097/2026, referente ao Projeto de Lei nº 1.269/2023, de autoria da Deputada Estadual Danielle do Vale, que “Proíbe a prática de violência institucional no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.097/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.269/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANIELE DO VALE**

**Proíbe a prática de violência institucional
no Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Estado da Paraíba, a prática de violência institucional que prejudique o atendimento à vítima de violência doméstica ou familiar, ou à testemunha de violência, ou que cause a sua revitimização.

Art. 2º A violência institucional é caracterizada pelo discurso ou a prática que submete a vítima ou testemunha a:

- I – procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo;
- II – reviver a situação de violência;
- III – valorização do agressor; ou
- IV – outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição da imagem da vítima de violência doméstica ou familiar, ou de feminicídio.

Art. 3º Será aplicada multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB à pessoa que praticou violência institucional no desempenho de sua função.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará restrição de transferência voluntária de recursos do Estado da Paraíba à instituição privada, entidade filantrópica ou beneficente, seja através de convênio, emenda parlamentar ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º A pessoa que pratica feminicídio não poderá receber de órgãos públicos nenhum tipo de homenagem, comenda, diploma até o trânsito em julgado processual.

Parágrafo único. O tributo referido no *caput* aplica-se a homenagens póstumas em órgãos públicos, com a incidência de multa estabelecida para o gestor no valor definido no art. 3º.

Art. 6º Constatado o descumprimento desta Lei pela Secretaria do Estado da Mulher e da Diversidade Humana ou pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher deverá ser encaminhado ao Ministério Público o pedido de apuração da eventual responsabilidade do agente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 31 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.